

## **VI Semana Nacional da Execução Trabalhista – entenda por que se avolumam os processos na fase de execução**

A Semana Nacional da Execução Trabalhista é um mutirão anual de cinco dias promovido pelo CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Nesses dias, os esforços da Justiça do Trabalho do país inteiro são voltados para a execução das decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado e que ainda não foram cumpridas pelos condenados, bem como de acordos judiciais descumpridos. Nesta 6ª edição, a Semana Nacional da Execução Trabalhista acontece de 19 a 23 de setembro de 2016.

O objetivo do mutirão é reduzir o estoque de processos na fase de execução que, apesar de todo esforço diário dos juízes e servidores, vem crescendo ao longo dos anos, principalmente em virtude da dificuldade de encontrar bens dos devedores que possam garantir a quitação dos seus débitos. Há também situações especiais, como de entidades filantrópicas de extrema importância social, que demandam tratamento especial para que não tenham o funcionamento inviabilizado. Há, ainda, a situação das empresas que fecham as portas sem ter a falência judicialmente decretada, e seus proprietários desaparecem sem deixar qualquer patrimônio. Há, finalmente, os casos de devedores em situação econômico-financeira até pior do que a de seus credores.

Exemplos de entidades filantrópicas que mereceram atenção especial são a Santa Casa de Misericórdia e o Hospital São Francisco, ambos de Belo Horizonte.

Apenas para se ter uma ideia da gravidade do problema, o TRT-MG fechou o mês de janeiro de 2016 com 203.540 processos na fase de execução, 91.787 dos quais se encontravam no arquivo provisório, conforme relatório disponibilizado no *site* do tribunal, página da Corregedoria do Regional.

A Central de Conciliação do 1º Grau disponibilizou 760 vagas em suas pautas da Semana Nacional da Execução, já tendo sido preenchidas as pautas dos dias 19, 20 e 21. Na Central de Conciliação do 2º Grau, todas as 240 vagas já foram preenchidas. Na Central de Pesquisa Patrimonial, onde normalmente não há audiência, 31 processos foram agendados para tentativa de conciliação na Semana Nacional de Execução Trabalhista.

Das 48 varas de Belo Horizonte, 25 informaram a inclusão de 894 processos em pauta. Das 115 varas do interior, 47 noticiaram que 1833 processos já estão na agenda da Semana Nacional da Execução Trabalhista. A Secretaria de Execuções e Precatórios também abriu 100 vagas para o mutirão.

A inclusão dos processos na pauta da Semana Nacional da Execução Trabalhista pode ser requerida diretamente na vara onde tramita o processo, tanto pelo reclamante (geralmente, o trabalhador) quanto pela reclamada (via de regra, a empresa empregadora), bem como por seus advogados. Se o processo for de uma das 48 varas de Belo Horizonte, a inscrição para tentativa de conciliação pode ser feita também na Central de Conciliação de 1º Grau, na Rua Goitacases, nº 1475, 16º andar, Barro Preto – BH, das seguintes formas: por petição direcionada à vara onde tramita o processo, solicitando seu envio para a Central; pelo *e-mail* [central1@trt3.jus.br](mailto:central1@trt3.jus.br) com o número do processo; ou pela Internet, no *site* do TRT3, no link "Quer Conciliar".

## **Execução judicial trabalhista - entenda o Processo do Trabalho desde o seu início**

O processamento das ações relativas a dissídios individuais do trabalho pode ser dividido em três fases: conhecimento, liquidação e execução.

### **Primeira: Fase de Conhecimento**

Quando surge um conflito entre empregador e empregado ou ex-empregado, e eles não conseguem solucioná-lo, qualquer deles - ou ambos - pode ajuizar a reclamação trabalhista para que a Justiça do Trabalho decida a questão.

No momento em que é ajuizada, a ação é distribuída para uma das varas locais – e já é designada a audiência, seja para o rito sumaríssimo (causas de até 40 salários mínimos), ou uma audiência inicial, para o rito ordinário (causas acima de 40 salários mínimos).

No primeiro caso (rito sumaríssimo), os depoimentos das partes, se for o caso, e das testemunhas, se houver, são colhidos na audiência única, de tal forma que, não havendo necessidade de prova pericial, o processo já estará pronto para ser julgado, pois os documentos, a essa altura, já foram juntados com a inicial, por quem ajuizou a ação, e com a defesa, pela parte contra a qual a ação foi ajuizada.

No segundo caso (rito ordinário), na audiência inicial é recebida a defesa com documentos e designada prova pericial, se for necessária, a audiência de instrução, para colheita de prova testemunhal (se houver), e oitiva das partes, se for o caso, ficando o processo pronto para julgamento. Todas as audiências - seja única, inicial ou de instrução - começam com o chamamento das partes à tentativa de conciliação, somente prosseguindo se a conciliação não for alcançada.

Pronto o processo para julgamento, o juiz profere a sentença, geralmente de mérito, julgando os pedidos procedentes, procedentes em parte ou improcedentes. Exceto no caso de improcedência, o juiz arbitra um valor para a condenação, que geralmente não é exatamente correspondente àquelas verbas dos pedidos julgados procedentes. Trata-se de um valor arbitrado basicamente para, com base nele, fixar o valor das custas processuais e para delimitar o valor do depósito recursal.

Dada a sentença, as partes podem se conformar, encerrando a fase de conhecimento, ou recorrer da decisão.

### **Exemplo de uma conclusão de sentença:**

*Destarte, com base nos fundamentos supra, parte integrante desse dispositivo, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada Fulana de Tal ao pagamento de indenização relativa a 20 vales-transporte, ao preço de R\$3,70 cada, e 2 horas extras por dia, com adicional de 50% e reflexos nos repousos semanais remunerados, FGTS, férias + 1/3 e 13º salário durante todo o período contratual, com incidência de juros e atualização monetária na forma legal, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor que arbitro à condenação.*

*Para fins previdenciário e fiscal, são de natureza salarial as horas extras e os reflexos delas em repouso semanais remunerados e 13º salário.*

Trata-se o exemplo acima de conclusão de uma sentença, que é uma decisão de 1º grau (ou 1ª instância) proferida por um juízo monocrático (apenas um juiz).

### **Recurso ordinário** - prazo de 8 dias para ser apresentado

Para a reclamada recorrer, ela terá de pagar as custas e efetuar o depósito recursal, cujo valor máximo, a partir de 1º de agosto de 2016, é de R\$ 8.959,63, mesmo que o valor arbitrado à condenação seja muito superior, como R\$500.000,00, exemplificativamente.

Caso a procedência seja apenas parcial, como no exemplo acima de conclusão de sentença, ambas as partes podem recorrer: o reclamante, em relação aos pedidos julgados improcedentes, e a reclamada, contra a condenação imposta. Se a ação for julgada improcedente, somente o reclamante poderá recorrer. Se julgada totalmente procedente, apenas a reclamada pode recorrer. Mas, mesmo no exemplo acima, de procedência parcial, pode ser que apenas uma das partes recorra e não ambas. Depende da conformidade de cada uma com a parte da sentença que lhe tenha sido desfavorável. Acontece também de a empresa não recorrer por não ter o dinheiro para fazer o depósito recursal e pagar as custas.

No caso de procedência parcial, reclamante e reclamada podem apresentar recursos independentes, autônomos. Mas acontece muito de uma parte ficar esperando para somente recorrer se a outra também recorrer. Nesse caso, o recurso posterior é chamado recurso ordinário adesivo, e o prazo para apresentação é de 8 dias, contados da intimação para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário apresentado pela parte contrária.

Apresentado(s) o(s) recursos na vara onde tramitou o processo, o juiz recebe-o(s) e encaminha os autos para a instância superior (também chamada 2º instância ou 2º grau de jurisdição), no caso, o Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Belo Horizonte. O recurso é distribuído para um desembargador relator e um desembargador revisor, ambos integrantes de uma das 10 turmas do tribunal. O(s) recurso(s) daquele processo é (são) examinado(s) pelo relator, que prepara uma proposta de decisão de julgamento do(s) recurso(s) e encaminha os autos ao desembargador revisor, que faz uma revisão da proposta de decisão. Em seguida, o processo é incluído na pauta da turma para julgamento do(s) recurso(s). Cada turma do tribunal reúne-se uma vez por semana, geralmente para julgar recursos de cerca de 250 processos, fora os embargos de declaração referentes a julgamentos anteriores.

A decisão da Turma, que é composta de quatro desembargadores, é chamada acórdão. Lembre-se de que a decisão de 1º grau ou 1ª instância é uma sentença, proferida por um juiz, ao passo que a decisão de 2º grau ou 2ª instância é um acórdão, proferido por um colegiado de desembargadores.

Depois de publicado o acórdão, as partes podem dar-se ou não por conformadas. Se nenhuma delas apresenta recurso, a decisão transita em julgado no prazo de 8 dias, que é o prazo em que poderiam apresentar recurso de revista para o 3º grau (ou 3ª instância), que seria o TST – Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília. Aqui, porém, as

possibilidades de recurso são restritas, conforme limitação estabelecida pela lei e por súmula de jurisprudência.

Apresentado o recurso de revista, cabe ao desembargador vice-presidente do TRT examinar se é o caso ou não de admissibilidade. Se entender que é admissível, os autos seguem para o TST. Se entender que não, o vice-presidente nega seguimento ao recurso. Nessa hipótese, a parte que recorreu (ou ambas, se ambas tiverem recorrido) pode entrar com agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso de revista. Aí, os autos com o recurso de revista e o agravo de instrumento seguem para o TST, que julga primeiro o agravo de instrumento. Se lhe der provimento, já examina o recurso de revista; se lhe negar provimento, fica prejudicado o exame do recurso de revista. Se ninguém apresentar recurso contra a decisão do TST, a decisão transita em julgado. Mas, em algumas situações, cabem embargos que, se não admitidos, podem suscitar agravo, e cabe recurso extraordinário para o STF – Supremo Tribunal Federal se houver violação à Constituição Federal.

Esse é o Processo do Trabalho, na fase de conhecimento, apresentado de forma simples apenas para mostrar, grosso modo, os caminhos que uma demanda percorre. Há, ainda, situações peculiares e recursos para situações específicas previstos nos regimentos dos tribunais; há remédios importantes como antecipação de tutela, liminar e mandado de segurança, este contra decisão judicial que não possa ser atacada por recursos; há os incidentes processuais, como o de falsidade de documento etc.

O encerramento da fase de conhecimento, portanto, pode se dar com a sentença, o acórdão do 2º grau, do 3º grau ou do STF. Assim, o processo de conhecimento pode ser rápido, de duração média, demorada ou demoradíssima, dependendo do número de recursos utilizados pelas partes, às vezes para procrastinar, ganhar tempo, causar desânimo. A experiência mostra que quase todos alardeiam contra o excesso de recursos previstos nas leis processuais do país, mas os manejam quando podem se beneficiar deles, especialmente para retardar a quitação de créditos trabalhistas.

## **2ª fase: Liquidação**

Terminado o processo de conhecimento com uma decisão condenatória, o juiz da vara onde tudo começou determina que as partes apresentem o cálculo de liquidação, ou seja, apresentem planilhas com apuração de cada valor devido, de forma detalhada, e inclusão de juros, atualização monetária, contribuição previdenciária e Imposto de Renda. Embora o cálculo seja referente à mesma condenação, como no exemplo acima de conclusão de sentença, pode ser que o valor líquido apresentado ao juiz pelo advogado do reclamante seja muito alto e o valor apresentado pelo advogado da reclamada seja muito baixo. Diante dessa discrepância de valores, o juiz quase sempre marca uma audiência para tentar a conciliação sobre a liquidação. Não havendo acordo, o juiz homologa o cálculo que entender mais correto ou nomeia perito judicial para fazer os cálculos de liquidação. Os cálculos do perito podem ser impugnados por uma ou por ambas as partes. Ele corrige ou confirma seus cálculos. As partes são ouvidas, e o perito pode ter de prestar mais esclarecimentos. Quando esgota esse debate, o juiz profere sentença de liquidação, homologando os cálculos do perito. A decisão de homologação, seja do cálculo de uma das partes, seja do perito, é passível de recurso, como se verá na fase seguinte, a de execução.

Observação: quando há recurso para o TST, o reclamante pode requerer a execução provisória, para adiantar essa fase de liquidação enquanto o recurso aguarda o julgamento no TST ou STF. Se o recurso for provido, perde-se esse trabalho. Mas, se não o for, ganha-se precioso tempo.

### **3ª fase: Execução**

Nessa fase do processo, o credor passa a ser chamado exequente, e o devedor, executado. O juiz intima a executada para fazer o pagamento do valor dos cálculos homologados, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, mediante o depósito da quantia ou indicação de bens, conforme ordem legal de preferência, sob pena de penhora.

Na maioria das vezes, porém, não há pagamento nem a garantia da execução. O oficial de justiça tenta a penhora de bens, mas nem sempre encontra bens penhoráveis. Mas se for garantida a execução de forma voluntária ou mediante penhora, o executado tem 05 dias para entrar com embargos à execução, quando poderá alegar cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, bem como impugnar a sentença de liquidação. No mesmo prazo, o exequente e o credor previdenciário também podem impugnar a liquidação de sentença.

Os embargos à execução interpostos pelo executado (assim como a impugnação do exequente) são julgados pelo próprio juiz. Da decisão que ele proferir, pode haver agravo de petição para o TRT, no prazo de 8 dias.

Também podem ser interpostos embargos à penhora pelo executado, contestando a penhora realizada, alegando, por exemplo, a impenhorabilidade do bem. E algum terceiro também pode ajuizar embargos de terceiro, alegando que o bem penhorado é de sua propriedade e não do executado. A decisão do juiz, em ambos os casos, pode ser atacada por agravo de petição dirigido ao TRT.

Como se vê, a sentença de liquidação não é garantia de que a fase de liquidação acabou, pois ela pode ser questionada na fase de execução.

Se não forem encontrados bens do executado, caso seja uma empresa, pode-se desconstituir sua personalidade jurídica, e os sócios são incluídos no polo passivo da execução também na condição de executados. Aí, é normal que todos também se insurjam contra essa inclusão, gerando mais decisões e mais recursos.

Se forem, ao final, mantidos no polo passivo e não pagarem o crédito do exequente nem as contribuições previdenciárias e custas, os bens que forem encontrados em seus nomes e penhorados são leiloados para pagamento dos credores. Acontece muito, entretanto, de não haver pessoas interessadas no leilão, de a arrematação não ser convalidada por ter sido por preço muito baixo ou de haver embargos à arrematação, com a decisão gerando a possibilidade de outros recursos.

Se nada for encontrado em nome também dos sócios, e não for descoberta alguma transmissão de propriedade realizada para fraudar a execução, o processo fica suspenso, no arquivo provisório, com a inclusão dos devedores na relação de devedores trabalhistas, podendo a parte também providenciar o protesto do título executivo (valor

da execução) no cartório competente. E assim fica até alguém fazer o pagamento ou até que algum bem seja encontrado para ser penhorado e leilado.

Há também situação de declaração judicial de falência da empresa, que leva o juiz do trabalho a emitir uma certidão de crédito para ser habilitado perante o juízo falimentar, na Justiça Comum.

Esse caminho tortuoso e longo, acima demonstrado, entre o início do processo com o ajuizamento da ação e a apuração final do valor devido, salvo melhor juízo, pode ser considerado o principal motivo do grande estoque de processos na fase de execução, pois nesses muitos anos o patrimônio da reclamada se esvai, às vezes pelo fracasso do empreendimento, às vezes pelo desvio fraudulento do patrimônio com a finalidade de frustrar a execução. Não se pode esquecer, porém, que muitas vezes o empregador dispensa seus empregados depois de estar realmente arruinado ou de ter escondido seu patrimônio, situações em que a ação já nasce frustrada, mas segue todo o trâmite acima mostrado.